



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.390 - SP (2013/0122981-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GILBERTO MENEZES CALDAS
ADVOGADOS : JANUARIO ALVES - SP031526
ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
AGRAVADO : VOLKSWAGEN PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP182168

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO CONTRA ACIDENTES. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E ANÁLISE DOS FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. É vedado, em sede de recurso especial, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem, tendo em vista o enunciado da Súmula 7/STJ, assim como a interpretação de cláusula contratual (Súmula 5/STJ).
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.390 - SP (2013/0122981-1)

AGRAVANTE : GILBERTO MENEZES CALDAS
ADVOGADOS : JANUARIO ALVES
ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
AGRAVADO : VOLKSWAGEN PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Trata-se de agravo interno interposto por GILBERTO MENEZES CALDAS em face de decisão deste Relator de fls.287-288, que negou provimento ao seu recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, sustentando, em síntese, que "a questão trazida no Recurso Especial é única e exclusivamente de direito: os microtraumatismos sofridos pelo segurado enquadram-se no conceito de acidente pessoal e, portanto, integram o risco do seguro pelo qual deve responder o segurador nos termos do art. 1.444 do Código Civil/16" (fl. 295)

Requer o provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.390 - SP (2013/0122981-1)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : GILBERTO MENEZES CALDAS
ADVOGADOS : JANUARIO ALVES
ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
AGRAVADO : VOLKSWAGEN PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO CONTRA ACIDENTES. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E ANÁLISE DOS FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. É vedado, em sede de recurso especial, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem, tendo em vista o enunciado da Súmula 7/STJ, assim como a interpretação de cláusula contratual (Súmula 5/STJ).
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não tem condições de prosperar.

Com efeito, a parte recorrente sustentou nas razões do recurso especial, que, ainda que se admita a limitação dos riscos nos contratos de seguro, a aplicação do dispositivo que alegou violado não poderia inviabilizar a realização dos fins do contrato. Afirmou que o contrato firmado entre as partes possuía cobertura contra invalidez permanente total e parcial por acidente e que os microtraumatismos amoldariam-se às características de acidente para fins securitários.

O acórdão recorrido, por sua vez, analisando o recurso de apelação interposto pelo ora agravante, assim se manifestou sobre os fatos alegados:

A discussão da matéria proposta pelo apelante **esbarra na liberalidade do contrato que as partes celebraram, não permitindo interpretação elástica e tendente a um dos contratantes**, posto que, se o plano, não estabelece a concessão, de pecúlio para as doenças, incapacitantes, não se pode entendê-las, em grau maior para o fim de se obter o benefício.

A questão, aliás, foi bem analisada pela r. sentença recorrida, que concluiu no sentido de que é necessário entender-se que as cláusulas que estabelecem as hipóteses de concessão de pecúlio são taxativas, descabendo a sua interpretação extensiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que a abrangência do pecúlio está restrita ao evento acidente, deste decorrendo os males objeto do benefício, como se pode ver pela própria documentação que instrui a peça inicial, e à qual acertadamente reporta-se a r. sentença apelada.

O acidente, destarte, seria o, princípio, motivador da eventual causa incapacitante e deve decorrer, por seu turno, de um evento inesperado, e tipicamente aleatório, situação esta que não leva ao enquadramento pretendido pelo apelante.

Isto, aliás, depreende-se do próprio Regulamento do Plano de Pecúlio, em seu Item n, 2.1.

"Acidente Pessoal - significa o evento exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física que, por si só e independente de toda e qualquer causa tenha, como consequência direta, a morte ou invalidez permanente, parcial ou total do Participante ou Cônjuge, ou torne necessário um tratamento médico".

Conclui-se, assim, pela desnecessidade de produzir-se prova pericial, posto, que não houve acidente!

Nesse contexto, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem, demandaria reanálise dos fatos discutidos na lide, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas. Da mesma forma, a Súmula 5 deste Tribunal obsta a sucesso do recurso, ao proclamar que A simples interpretação de clausula contratual não enseja recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0122981-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.379.390 / SP**

Números Origem: 0143676652007 01436766520078260000 7152915300

PAUTA: 06/09/2016

JULGADO: 06/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILBERTO MENEZES CALDAS
ADVOGADOS : JANUARIO ALVES - SP031526
ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RECORRIDO : VOLKSWAGEN PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP182168

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILBERTO MENEZES CALDAS
ADVOGADOS : JANUARIO ALVES - SP031526
ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
AGRAVADO : VOLKSWAGEN PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP182168

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.